Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-639/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18147/2013
PROTOCOLO	:	1456467
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 245/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	WM SEGURANCA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 147/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	55.600,00

Tratam as peças dos autos do contrato acima identificado, havendo sido a matéria apreciada pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva nº 2/2014 (peça nº 23), entendeu como merecedoras de receber a chancela de aprovação as fases relativas ao *procedimento licitatório* e à *formalização* do contrato firmado.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-1709/2014 (peça nº 24), e opinou pela regularidade e assim pela legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos comprovo que as etapas preliminares da contratação (1ª e 2ª fases) se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, eis que o único apontamento dos técnicos da Inspetoria competente foi a remessa intempestiva da cópia do Contrato nº 245/2013 a este Tribunal.

Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade e consequentemente da legalidade do procedimento, visto que a intempestividade citada não resultou prejuízo ao erário, bastando uma recomendação específica ao Prefeito Municipal de Naviraí quanto à necessidade de cumprimento do prazo.

Tudo considerado, acompanho os entendimentos firmados pela Inspetoria de Controle Externo e pela autoridade do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos seguintes termos:

1. **DECLARAR REGULARES COM RESSALVA**, em razão da remessa fora do prazo de documentos a esta Corte de Contas, as etapas relativas ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 147/2013, e à **FORMALIZAÇÃO** do Contrato n° 245/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Naviraí e a empresa WM Segurança Ltda. - ME, com fundamento nas regras dos arts. 59, II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 10, II, e § 3º, V, e 120, *caput*, I, ***a***, e II, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

2. **RECOMENDAR** ao Prefeito do Município que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas.

Depois de **COMUNICAR** o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, nos termos do art. 99, da Resolução Normativa nº 76, de 2013, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução do objeto do contrato.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS